



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004654-57.2013.815.0171**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

**EMBARGANTE** : Ronaldo Rodrigues Pessoa

**ADVOGADO** : José Virgolino de Sousa

**EMBARGADO** : Maria do Patrocínio Ursulino Braz

**ADVOGADO** : Mabel Nunes Rocha

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração em apelação cível – Contrariedade externa – Alegação de contrariedade na análise das provas no corpo do aresto vergastado – Pretensão de rediscussão da matéria – Efeitos infringentes – Impossibilidade – Pretensão de novo julgamento – Rejeição.

– A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é, tão-somente, aquela que ocorre internamente dentro do próprio julgado, ou seja, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento da parte ou mesmo em relação a outra decisão (contrariedade externa).

– Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

– A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de Embargos de Declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

– A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Cuidam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fins de modificativos e de prequestionamento opostos por **RONALDO RODRIGUES PESSOA** contra os termos do acórdão de fls. 320/326.

O acórdão vergastado negou provimento ao recurso apelatório, nos seguintes termos:

*“Não obstante, vê-se que o d. juízo "a quo" aplicou corretamente os parâmetros para a fixação da pensão mensal, sendo esta devida no equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, devendo o pagamento perdurar até a data de quando a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e a partir de então 1/3 (um terço) até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, por ser esta a média de expectativa de vida em condições normais, ou, antes dessa data, com o falecimento da genitora.*

*Pelas afirmações acima e escudado nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, a sentença deve ser mantida.*

*Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação cível**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.”*

Sustenta o embargante, que o acórdão se mostra contraditório, em virtude de aparentemente não ter analisado os fatos de forma a comprovar a culpa concorrente do “*de cuius*”.

Alfim requer que seja emprestado efeitos infringentes aos embargos para reformar o acórdão vergastado e caso este não seja o entendimento esposado, que se considere o recurso para fins de prequestionamento da matéria.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões.

É o que basta relatar.

## VOTO

“*Ab initio*”, antes de enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres NELSON e ROSA NERY<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No caso em disceptação, os presentes embargos buscam suprir suposta contradição e omissão existente no acórdão vergastado, em relação à existência de debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Pois bem. Analisando-se o aresto embargado, da lavra desta relatoria não se verifica contradição com relação aos fundamentos da decisão.

O acórdão, “a contrario sensu” analisou de forma correta a questão do valor indenizatório:

*“Assim, são elementos do ato ilícito: a existência de uma conduta imputada ao agente, a ocorrência de um dano a outrem, nexo de causalidade entre o dano e a conduta imputável ao agente, e que esta última seja culposa em sentido amplo, abrangendo o dolo e culpa em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia).*

*Houve a condenação penal, confirmada em segundo grau, de acordo com as fls. 38/43 e 44/51. A culpabilidade pelo acidente está, portanto, cabalmente demonstrada, pelo que não há falar em culpa concorrente ou qualquer outra excludente de responsabilidade civil.*

*Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C PENSÃO VITALÍCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MANOBRA SEM A DEVIDA CAUTELA. ABALROAMENTO DE CAMINHÃO E MOTOCICLETA. ALEGADA CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MOTOCICLISTA QUE OBEDECE A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL. DEVER DE INDENIZAR CARCTERIZADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE OS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DANOS ESTÉTICOS ANTE A DEFORMIDADE CORPORAL PERMANENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. VÍTIMA EM IDADE LABORAL. DIMINUIÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO” (AC N°00026512620078150241, Relator: Desa. Maria das Graças Morais Guedes, 2ª Câmara Cível. Data da publicação: 31.03.2015)*

*“CIVIL- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASAO DE VIA PREFERENCIAL, CORTANDO A CORRENTE DE TRÁFEGO E ABALROANDO OUTRO VEICULO QUE TRAFEGA NAQUELA VIA. CONDUTA IMPRUDENTE DO MOTORISTA QUE INOBSERVOU SINALIZACAO PREFERENCIAL. AUTORIA DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. COMPENSAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACORDO NA ESFERA CRIMINAL. DEDUÇÃO JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA A QUO. MINORAÇÃO DO QUANTUM*

*INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DE EQUIDADE DA MAGISTRADA. ARBITRAMENTO ADEQUADO PARA O FATO NARRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (AC Nº0012111-72.2012.815.0011, Relator: Des José Aurélio da Cruz, 3ª Câmara Cível. Data da publicação: 10.03.2015)*

Estando assim, a meu ver, o “decisum” hostilizado regularmente fundamentado, posto que apresentou, de forma concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Outrossim, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei, jurisprudência ou com o entendimento da parte.

A eventual contrariedade externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão, ainda que proferida no mesmo processo, não autoriza o conhecimento dos embargos de declaração.

Nesse sentido, são inúmeros os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

**1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.**

2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). (Grifei).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A contradição que autoriza a interposição dos embargos é sempre de natureza interna, verificada entre os fundamentos e o dispositivo da decisão embargada,**

**mas não entre um julgado e outro, ainda que apresentem solução diversa para hipóteses idênticas. Precedentes.**

2. A tese suscitada pelo embargante, qual seja, a de violação do princípio da segurança jurídica, foi deduzida somente agora, em embargos de declaração, caracterizando, por isso, intolerável inovação recursal, mesmo que invocada a título de prequestionamento.

3. Não há que se falar em omissão quando as questões oportunamente apresentadas pelas partes foram examinadas - e repelidas - pelo acórdão julgador, tal como se deu na hipótese destes autos.

4. Os embargos de declaração não constituem meio processual idôneo para a reforma do mérito da decisão embargada quando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 34.032/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

**Ainda:**

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA NO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.*

***I - A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios é apenas aquela que se verifica entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada. Nesse sentido, a incoerência embargável há sempre de ser interna ao decisum, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante”.***

*(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1010959/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 25.08.2008). (Grifei)*

Em verdade, da análise do recurso, vê-se que toda a pretensão do embargante é rediscutir a matéria já exaustivamente analisada através da sentença e do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação ele interposto, para modificar a decisão.

Ocorre que a jurisprudência pátria, especialmente representada pelo Superior Tribunal de Justiça, é assente em determinar a impossibilidade de oposição de Embargos de Declaração para o alcance de um novo pronunciamento jurisdicional acerca da matéria decidida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NÍTIDO PEDIDO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; busca somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.

[...]

(EDcl no AgRg no Resp 1376675/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

No mesmo sentido se apresenta a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- **É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.** - Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013. (Grifei).

TJPB - Acórdão do processo nº 20020090081213001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/05/2013

Quanto ao prequestionamento da matéria, este resta prejudicado, pois, mesmo, para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se, na possibilidade ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, tornando admissíveis os declaratórios. Veja-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omissivo, contraditório ou obscuro, sendo também aceito, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, incoerentes na espécie.

- 2. Eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada "contradição externa", não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo

*exclusivamente infringente. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1390882/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2011).*

– 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. (EDcl no MS 11484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/10/2006, p. 223).*

– 4. *Embargos de declaração rejeitados.*

– *(EDcl no MS 10.357/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). (Grifei).*

Corte. A propósito:

Tal entendimento é compartilhado por esta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- **Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.**

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013. (Grifei)

Sendo assim, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se *“in totum”* os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos . Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição à Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível  
do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de  
2015.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**